



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 26.341-9/2017  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

**INTERESSADOS** : LUIZ EMBERTO EICKHOFF – EX-PREFEITO  
ROSANI DE CUNHA BUGARIO – PREGOEIRA À ÉPOCA  
FERNANDO PASINI – ASSESSOR JURÍDICO À ÉPOCA  
ELIAS TANAJU BORGES – FISCAL DO CONTRATO  
LIZIANE BENETTI – SERVIDORA À ÉPOCA  
CAMILA SCHWANKE COMERLATO – SERVIDORA À ÉPOCA  
HEVERTTON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA – FISCAL DA OBRA  
JOÃO PAULO FAVERO – ME

**ADVOGADOS** : FERNANDO PASINI – OAB/MT 8.856  
FERNANDO DE MATOS BORGES – OAB/MT 11.068-B  
VINÍCIUS PULIDO GUADANHIN – OAB/MT 11.006-B  
PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - OAB/MT 21508

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas ordinária adveio da conversão da representação de natureza interna proposta por esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em face de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços 32/2016, oriunda do Pregão Presencial 021/2016.

12. Analisando atentamente os autos, verifico que o pedido de conversão decorreu da diligência emitida pelo Ministério Público de Contas em 2021 (Doc. 252661/2021), ante a constatação no curso do processo da ocorrência de dano





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ao erário no valor de 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo convertidos os autos por meio da decisão proferida em 14/12/2021 (Doc. 276352/2021).

13. Ocorre, porém, que após a referida conversão não houve a citação dos responsáveis para se manifestarem no âmbito desta tomada de contas ordinária, infringindo os princípios constitucionais ao contraditório e devido processo legal.

14. Por outro lado, verifico que uma nova instrução neste momento na tomada de contas ordinária encontra-se prejudicada, uma vez que os fatos geradores da irregularidade ocorreram nos exercícios de 2016 e 2017, estando atingidos pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste tribunal.

15. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

16. Importa consignar que a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade, e, como marco interruptivo, a citação efetiva.

17. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso editou a Lei 11.599/2021, dispondo sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas da seguinte forma:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

18. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução Normativa 3/2022-TP estabeleceu diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

19. Com base nos dispositivos legais supra mencionados e analisando o caso concreto, verifico que, da data em que se concretizou a irregularidade (2016 e 2017) até o presente momento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, e uma nova instrução após a conversão do processo em tomada de contas ordinária neste momento restou-se prejudicada pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste tribunal.

20. Sendo assim, em discordância com o Ministério Público de Contas, em que pese a irregularidade tenha ocorrido, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste tribunal.

21. Todavia, considerando a função orientativa deste tribunal para aprimoração da gestão pública, recomendo à atual gestão do município de Tapurah que, quando da contratação de obra ou serviço de engenharia, caracterize o objeto a ser executado de modo detalhado no termo de referência e o especifique nas solicitações de serviço, anexando ao edital estudo preliminar prévio ou projeto básico, de forma que a documentação seja suficiente para permitir, no futuro, o adequado





acompanhamento técnico da execução dos serviços e a verificação de qualidade, evitando prejuízo para a administração.

22. Além disso, recomendo que quando da realização de licitações, se atente à observância dos prazos mínimos legais de publicação dos editais para data de abertura das propostas, levando em consideração possível atraso na divulgação ou publicação do diário oficial.

23. Por fim, diante da confirmação das irregularidades que evidenciam danos ao erário, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender pertinentes, em cumprimento ao art. 202 da Resolução Normativa 16/2021.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

24. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer 899/2022 do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**a) extinguir** o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021;

**b) recomendar** à atual gestão do município de Tapurah que:

**b.1)** nas contratações de obras e serviços de engenharia comuns, caracterize o objeto a ser executado de modo detalhado no termo de referência e o especifique nas solicitações de serviço, anexando ao edital estudo preliminar prévio ou projeto básico, de forma que a documentação seja suficiente para permitir, no futuro, o adequado acompanhamento técnico da execução dos serviços e a verificação de qualidade, evitando prejuízo para a Administração;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**b.2) observe** nos procedimentos licitatórios os prazos mínimos legais de publicação dos editais para data de abertura das propostas, levando em consideração possível atraso na divulgação ou publicação do diário oficial;

**c) determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender pertinentes.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

